



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.004785/00-14
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.543
RECURSO Nº : 123.787
RECORRENTE : CCE COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

A não adoção de qualquer das medidas necessárias à extinção do Regime Especial de Admissão Temporária torna exigível os tributos suspensos bem como aplicável a multa regulamentar.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*) e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 123.787
ACÓRDÃO Nº : 302-35.543
RECORRENTE : CCE COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Por sua extrema precisão, clareza e concisão, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório constante a Decisão Monocrática;

Mediante as Notificações de Lançamento de fls. 03/05 e 10/12 e anexos, a Fiscalização da Alfândega do Porto de Manaus intimou a contribuinte acima qualificada, a recolher aos cofres da Fazenda Nacional, a importância de R\$ 190.109,40, relativo ao Imposto de Importação, Multa Proporcional e Juros de Mora, mais R\$ 188.618,04 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, Multa Proporcional majorada e Juros moratórios.

2. A exigência é decorrente de irregularidade praticada pela empresa no que diz respeito ao regime de admissão temporária, conforme Descrição dos Fatos a seguir:

"O importador, por meio das Declarações de Importação (DI's) de Nºs 020878/96, 045296/96, 045297/96, 045299/96 e 98/0103916-7, registradas em 09/07/96, 20/12/96 e 03/02/98, submeteu ao regime aduaneiro especial de admissão temporária diversos moldes de aço para fabricação de peças de injeção plástica, conforme relação anexa a esta notificação, sendo que foi concedido o prazo de 01 (um) ano para permanência dos bens em território nacional, e que, ao seu término, deveria ocorrer a adoção de uma das medidas extintivas elencadas no art. 307 do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), dentre elas a reexportação.

Tempestivamente, em 14/07/97, a requerente solicitou, para os bens amparados pela DI nº 020878/96, prorrogação do regime por mais 01 (um) ano, que foi deferida em 28/08/97, passando o novo termo para 19/07/98, sendo que, em 08/07/98, tornou a requerente a requerer prorrogação de permanência no regime, desta vez pelo prazo de 03 (três) anos sendo deferido o pleito, somente pelo prazo de 01 (um) ano, em 24/07/98 transferindo-se o término para 19/07/99. Novamente, em 08/07/99, solicitou a CCE prorrogação do prazo por mais um ano, sendo intimada a adequar-se à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.787
ACÓRDÃO Nº : 302-35.543

legislação vigente (IN SRF Nº 164/98 e Ato Declaratório nº 20/99. Havendo ignorado a intimação, foi então indeferido seu pedido de prorrogação e dado o prazo de 30 (trinta) dias para recurso, de acordo com a legislação. Devido à falta de manifestação nos autos, foi novamente intimada em 02/12/99, com ciência em 06/12/99, a comprovar a doação de medida extintiva do regime de admissão temporária, tendo ignorado, também esta segunda intimação.

Relativamente aos bens amparados pelas DIs nºs 045296/96, 045297/96, 045299/96 e 98/0103916-7, procedimento idêntico foi adotado pela beneficiária dentro dos prazos admissíveis, sendo que quando da sua última solicitação de prorrogação (08/01/99 para as DIs de 1996 e 02/03/99 para a DI de 1998), intimada a adequar-se à IN SRF 164/98 e tendo ignorado tal intimação, teve seu pedido indeferido, apresentando então recurso voluntário à DIANA/SRRF/2ª RF, ao qual foi negado provimento, devolvendo-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para reexportar os bens amparados por aquelas DI's. Embora cientificado do resultado de seu recurso, ignorou as medidas indicadas. Sendo novamente intimado a comprovar a extinção do regime, em 30/09/99, com ciência em 07/10/99, não se manifestou, ignorando, outra vez, as solicitações da Receita Federal.

Assim, findo o prazo estabelecido no regime, e não tendo o beneficiário tomado nenhuma das providências elencadas no art. 307 do RA, resolve-se a suspensão, exigindo-se os tributos devidos.

Valor apurado, tendo em vista o descumprimento de condição básica à permanência ou aplicação do regime. Ver IN SRF nº 164/98 e Decreto nº 2.889/98".

3. O enquadramento legal utilizado foi previsto nos artigos 1]; 77, inciso I; 80, inciso I, alínea "a", 83, 86, 87, inciso I alínea "a", 100, 103, 111, 220, 290, 291, 297,298, 307, 499, 500, incisos I e IV, 501 inciso III, 508, 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 e artigos 29, inciso I, 55, inciso I, alínea "a", 63, inciso I, alínea "a"; 112, inciso I, todos do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Com relação às penalidades foram aplicadas com base nos artigos 106, inciso II, alínea "d" do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo artigo 521, inciso II, alínea "b" do Decreto nº 91.030/85 e art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a

RECURSO Nº : 123.787
ACÓRDÃO Nº : 302-35.543


redação dada pelo art. 45 c/c o art. 46 da Lei nº 9.430/96 e art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66.

4. A contribuinte foi cientificada das Notificações de Lançamento em 29/05/00, tendo em tempo hábil, apresentado a impugnação de fls. 235/255, contendo, em síntese, as seguintes razões de defesa:

4.1. Na qualidade de empresa de industrialização de componentes utilizados por produtos fabricados no pólo industrial da Zona Franca de Manaus, a impugnante importou diversos moldes sob o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária visando aquela atividade. Vencido o prazo de um ano para permanência dos bens no território nacional, a impugnante requereu a prorrogação de prazo por mais um ano, o que foi concedido. Já em janeiro de 1998, solicitou nova prorrogação, sendo mais uma vez deferido o seu pleito.

4.2. Em janeiro do ano em curso, a impugnante voltou a requerer, sob o mesmo fundamento, isto é, a continuidade de utilização dos moldes na fabricação dos seus produtos, a prorrogação de prazo das prefaladas Admissões Temporárias, no entanto, essa Delegacia da Receita Federal no Amazonas desta feita negou tal pedido, sob o argumento de que a impugnante deveria recolher os tributos incidentes sobre a importação, proporcionais ao tempo de permanência dos bens no território nacional. O mesmo aconteceu em relação aos bens importados sob o mesmo regime de admissão temporária, mediante a Declaração de Importação nº 98/0103916-7, que teve seu primeiro pedido de prorrogação negado;

4.3. Diz o artigo 250, *caput*, do Regulamento Aduaneiro que “o prazo de suspensão das obrigações fiscais pela aplicação dos regimes aduaneiros especiais será de até um ano, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade Aduaneira, por período não superior no total, a cinco anos.

4.4. Verifica-se portanto, que o prazo de permanência no país para os bens importados sob o regime de Admissão Temporária é de 1 (um) ano, prorrogável por mais (um) ano. Mas é possível que ele permaneça até 5 (cinco) anos, segundo permite o parágrafo 1º, do artigo 298, do Regulamento Aduaneiro, cuja redação é a seguinte: Em situações especiais, poderá ser concedida nova prorrogação, respeitado o limite máximo de 5 (cinco) anos, salvo o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior (equipamentos para pesquisa ou extração de petróleo ou gás natural)”.


RECURSO Nº : 123.787
ACÓRDÃO Nº : 302-35.543

4.5. Conclui-se então, que a prorrogação só será concedida em situações especiais, podendo ser renovada até atingir um prazo máximo de permanência do bem no país de 5 (cinco) anos. Convém enfatizar que a legislação aduaneira não especifica quais seriam essas situações especiais, sendo que a Instrução Normativa da SRF nº 82/1989 nos fala tão-somente que tais situações precisam ser devidamente justificadas;

4.6. Verifica-se portanto, que as importações realizadas sob o regime de Admissão Temporária gozam de isenção dos impostos sobre ela incidentes (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados), isenção esta que se efetiva sobre a modalidade de suspensão da carga tributária, sendo que quanto ao prazo, ela se classifica como isenção a prazo certo, pois está condicionada ao cumprimento do tempo de permanência dos bens importados sob o referido regime, conforme a determinação da legislação tributária aplicável;

4.7. No caso específico dos bens importados pela Impugnante, a Admissão Temporária se aplicou em decorrência da sua natureza, com obediência à determinação do artigo 293, inciso XIV, do Regulamento Aduaneiro, que assim dispõe:

“Art. 293- Poder-se á aplicar também o regime aos seguintes bens:

XIV) moldes, matrizes e chapas”;

4.8. Ressalte -se por oportuno, que a efetiva concessão do regime de Admissão Temporária está sujeita ao cumprimento das condições previstas nos artigos 291 e 295 do Regulamento Aduaneiro;

4.9. Em 27/12/96, com a edição da Lei nº 9.430, houve uma mudança nas regras relativas às Admissões Temporárias, que estabeleceu em seu artigo 79, que **“os bens admitidos temporariamente no país, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na Importação proporcionalmente ao tempo de permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.”**

4.10. Todavia, a regulamentação desta Lei só se deu 2 (dois) anos mais tarde, através do Decreto nº 2.889, de 21/12/98. Esse Decreto ratificou a mudança radical do regime de Admissão Temporária, pois o seu artigo 2º nos diz que os bens submetidos a esse regime passaram a sujeitar-se ao pagamento dos impostos federais exigidos

RECURSO Nº : 123.787
ACÓRDÃO Nº : 302-35.543

importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território nacional;

4.11. Visando o disciplinamento desse regime após a edição do Decreto nº 2.889/98, a SRF expediu a Instrução Normativa SRF nº 164, de 31/12/98, sendo digno de destaque o artigo 22, que assim dispõe: **“os regimes de admissão temporária concedido antes da edição desta Instrução Normativa regem-se pelas normas vigentes à época de sua concessão, observado o disposto no art. 24.”**

4.12. Por sua vez, o artigo 24 tem a seguinte redação: **“No caso de prorrogação de regime originariamente concedido antes da vigência desta Instrução Normativa, bem assim no de concessão para bens vinculados a contratos firmados até 31 de dezembro de 1998, será também exigido documento no qual o proprietário declare, de forma expressa, estar ciente de que seus bens estarão submetidos à legislação brasileira que disciplina o regime de admissão temporária.**

Parágrafo único - A concessão ou prorrogação do regime, nas hipóteses de que trata este artigo, dar-se-á segundo as normas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

4.13. Foi com base nessa nova legislação, que se negou o pedido de prorrogação de prazo das Admissões Temporárias a que estão submetidos os bens em questão. Não há dúvida de que a atividade exercida pelos agentes públicos deve estar subordinada à lei. Daí dizer-se que a atividade é vinculada, e a princípio tem presunção de legalidade, razão pela qual são compulsórias. Todavia, o ato praticado pelos agentes fiscais, denegando o pedido de prorrogação das Admissões Temporárias em foco, está em desconformidade com a lei, que garante direito líquido e certo à Impugnante, conforme será demonstrado;

4.14. Afirma mais uma vez, que a incidência de tributos deve guardar estrito respeito aos ditames legais, e que o princípio da estrita legalidade está previsto na Constituição Federal de 1998, bem como em diversos dispositivos do Código Tributário Nacional, transcrevendo em seguida o art. 150, I da Constituição Federal e os artigos 97, VI e 176 do Código Tributário Nacional;

4.15. Convém acentuar que as concessões das Admissões Temporárias dos bens importados pela Impetrante se efetivaram sob

RECURSO Nº : 123.787
ACÓRDÃO Nº : 302-35.543

égide da legislação anterior à Lei nº 9.430/96, pois segundo comprova a documentação em anexo, os bens adentraram no território Nacional antes da referida lei entrar em vigor, e, conforme se irá demonstrar a seguir, esse evento caracteriza-se como sendo o fato gerador da obrigação tributária, razão pela qual as importações não podem ser reguladas pela Lei nº 9.430, de 27/12/96, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis;

4.16. Prosseguindo em suas alegações transcreve ensinamentos de ilustres estudiosos do Direito Tributário, enfatizando matéria relativa a aplicação da legislação tributária no tempo;

4.1.7. A Lei nº 9.430, de 27/12/96 que deu novo disciplinamento para as admissões temporárias não pode alcançar as importações realizadas pela impugnante, porque as suas concessões já haviam se dado com a suspensão tributária prevista na legislação anterior. Por outro lado, nos casos de Admissão Temporária não há qualquer repercussão no regime cambial, que é o único motivo que justifica a interferência oficial na importação, pois tanto na legislação anterior como na atual, esse regime está condicionado à inexistência de cobertura cambial;

4.1.8. O ato que denegou a prorrogação de prazo para as Admissões Temporárias referentes às Declarações de Importação de nºs 020878/96, 045296/96, 045297/96, 045299/96 e 98/0103916-7, sob o argumento de que não mais estariam sob a égide da legislação anterior que disciplinava a matéria e sim sob a égide da nova lei, ofende direito líquido e certo da impugnante, ex vi do artigo 105 do Código Tributário Nacional;

4.1.9. **DIREITO ADQUIRIDO.** Há que se verificar a existência do direito subjetivo, o qual sobrevindo lei nova seria normalmente atingido, não fosse a formulação dos direitos adquiridos, com o seu ponto nuclear consistente na não aplicabilidade de lei nova às situações jurídicas consolidadas. É um limite à retroatividade das leis. Destarte, significa que a impugnante é titular de direitos adquiridos, na medida em que preencheu os requisitos necessários à concessão do regime de Admissão Temporária com suspensão dos tributos incidentes sobre a importação, sob a égide da legislação anterior que lhe outorgou esse direito subjetivo, o qual convertido em direito adquirido pela superveniência de lei diversa;

4.2.0. Ao conceder o regime de Admissão Temporária aos bens que adentraram no território nacional após a edição da Lei nº 9.430, de

RECURSO Nº : 123.787
ACÓRDÃO Nº : 302-35.543

7/12/96, segundo as disposições da legislação anterior, tal ato (o da concessão), fez nascer um direito que se incorporou ao patrimônio da Impugnante, qual seja: o de ver as referidas Admissões Temporárias continuarem sendo regidas pela legislação que garantiu as suas concessões. Dessa maneira, tal direito não pode sofrer limitações em decorrência da edição de lei nova;

4.21. Assim sendo, para a concessão das prorrogações de prazos das Admissões Temporárias negadas por essa Delegacia da Receita Federal no Amazonas, a impugnante entende que as únicas exigências a serem atendidas são aquelas previstas na legislação aplicável à matéria em questão antes da edição da Lei nº 9.430, de 27/12/96, que aliás como já foi dito anteriormente, garantiram prorrogações de prazos em relação às importações realizadas pela impugnante. Com efeito, o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo das Admissões Temporárias concedidas à Impugnante não observou os princípios formadores do Direito, notadamente o da segurança jurídica, que no caso em tela se concretiza através do princípio da irretroatividade das leis;

4.22. E nem se diga que não existe direito adquirido pela Impugnante em relação à manutenção das normas que regiam às Admissões Temporárias antes da edição da Lei nº 9.430, de 27/12/96, uma vez que trata-se de norma que não é auto-executável, ou seja, necessita de regulamentação para a sua execução, pois no tocante às Admissões Temporárias dispôs que o pagamento do imposto se daria segundo os termos e condições estabelecidos em regulamento, e esta regulamentação só ocorreu em 21/12/98, com a edição do Decreto nº 2.889, o que tornou inaplicável a lei nº 9.430, de 27 /12/96 antes de 01/01/99;

4.23. Não há dúvidas, portanto, de que a Lei nº 9.430, de 27/12/96 não pode ser aplicada às importações realizadas sob o regime de Admissão Temporária pela Impugnante, tanto é assim, que conforme já expôs anteriormente, essa própria Delegacia da Receita Federal no Amazonas já havia concedido prorrogações de prazos para as importações que adentraram no território nacional após a edição da supramencionada Lei;

4.24. Visando ratificar a existência do direito adquirido, conforme já veementemente demonstrado, a Impugnante destaca os comentários de Luiz Emygdio F. da Rosa Júnior, sobre o art. 178 do CNT que traz o entendimento de que as isenções concedidas por prazo certo e em função de condições são irrevogáveis, transcrevendo em seguida

RECURSO Nº : 123.787
ACÓRDÃO Nº : 302-35.543

o que determina a Súmula 544 do STF que diz: “Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.”

4.25. Tanto a norma do art. 178 quanto o entendimento manso e pacífico do Pretório Excelso decorrem de um princípio maior estabelecido na Constituição (art. 5º, inciso XXXVI) pelo qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, concedida a isenção sob a condição do contribuinte desempenhar uma determinada atividade, sendo, portanto, onerosa, condicional, contratual e bilateral, o benefício passou a integrar o seu patrimônio jurídico como direito adquirido, e, por isso, a isenção só pode ser suprimida antes do decurso do prazo se o contribuinte descumprir a condição;

4.26. Essa a razão pela qual Aliomar Baleeiro leciona que: “há isenção que, pelas condições de sua outorga, conduziu o contribuinte a uma atividade que ele não empreenderia se estivesse sujeito aos tributos da época. Então, ela foi onerosa para o beneficiário. Nesses casos a revogabilidade, total ou parcial, seria um ludíbrio à boa-fé dos que confiaram nos incentivos acenados pelo Estado”;

4.27. Enfatize-se que a Impugnante não descumpriu qualquer condição prevista pela legislação para a concessão do regime de Admissão Temporária e, ainda, que os motivos que levaram à formulação do pedido indeferido de prorrogação do prazo são os mesmos que já garantiram o deferimento por essa Delegacia da Receita Federal no Amazonas de igual pedido em relação aos mesmos;

4.28. Ante o exposto, requer o recebimento da presente impugnação, que deverá ser julgada procedente, determinando-se o cancelamento das Notificações de Lançamento que deram origem ao processo em epígrafe;

5. Examinando os documentos relativos ao regime de admissão temporária, acostados aos autos verifica-se que por intermédio das petições de fls. 42/46, 71/72, 106/107, 143/144, 178/179 e 210, a beneficiária do regime, ora impugnante, requereu a prorrogação do prazo de permanência dos bens admitidos no País pelas declarações supramencionadas. A repartição concedente do regime, em despacho fundamentado (fls. 49/51, 74/76, 109/111, 146/148, 181/183 e 212/213), indeferiu os pleitos da interessada.

RECURSO Nº : 123.787
ACÓRDÃO Nº : 302-35.543

6. Inconformada, ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO, contra as decisões que indeferiram os pedidos de prorrogação, tendo referidos recursos sido analisados pelo órgão competente, no caso, a Superintendência Regional da Receita Federal/2ª RF - Divisão de Controle Aduaneiro, que negou provimento aos recursos, nos termos dos Pareceres de cópias anexas às fls.; 84/86, 120/122, 156/158, 191/193 e 222/224, sendo mantidas as decisões prolatadas pela Alfândega do Porto de Manaus.

7. Por intermédio do MEMO/SASAR/ALF/PTOMNS/Nº 469/99, de 19/07/99 (fls. 225), a repartição aduaneira comunicou o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo da Admissão Temporária, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a empresa reexportar os bens, sob pena de execução dos Termos de Responsabilidade. A empresa não reexportou os bens, tendo como consequência a exigência dos tributos devidos na importação, formalizada mediante a lavratura das Notificações de Lançamento ora analisadas.

No prosseguimento, o lançamento foi julgado procedente pela autoridade monocrática, em decisão assim ementada:

Assunto: Regimes Aduaneiros.

Data do fato gerador: 03/02/1998, 09/07/1996, 20/12/1996

Ementa. Exige-se os tributos devidos na importação e a multa regulamentar, quando a beneficiária do regime de admissão temporária não reexportar os bens no prazo fixado pela autoridade competente.

Tal decisão encontra-se estribada, basicamente, no fato de não se encontrar em todo o processo qualquer ato que possa revelar a prática de ilegalidade no indeferimento do pedido de prorrogação do regime, bem como, pela não caracterização do direito líquido e certo à prorrogação do prazo, uma vez que este procedimento deve orientar-se pelo princípio da conveniência e oportunidade públicas.

Irresignada, com guarda de prazo e devidamente representada por seus procuradores, a aludida empresa apresentou o recurso de fls. 292 a 319 dos autos, que leio em Sessão, buscando neste Conselho a reforma da r. decisão de primeiro grau, repisando, com maior ênfase, os argumentos já expendidos na peça impugnatória, destacando se os seguintes tópicos:

RECURSO Nº : 123.787
ACÓRDÃO Nº : 302-35.543

A recorrente impugnou, em 28/06/2000, os termos do Auto de Infração demonstrando que (a) houve violação ao princípio da legalidade tributária pois a isenção somente pode ser revogada por lei; (b) restou malferido o princípio da irretroatividade das leis pois quando se materializou o ingresso dos bens no território nacional vigiam as regras do Decreto lei nº 37/66 que comportava prazos de concessão de, até 05 (cinco) anos, de sorte que os prazos mais exíguos impostos pela legislação superveniente não poderiam ser aplicados em prejuízo de fatos pretéritos e (c) que houve injurídica revogação de isenção onerosa e a prazo certo.

No caso específico dos moldes, a Admissão Temporária encontrava duplo fundamento, pois como comenta Roosevelt Baldomir Sosa “quanto à previsão do inciso XIV do art 293 (moldes, matrizes e chapas) é conveniente observar que se confundem com a hipótese do inciso IX do art. 292. De fato, moldes, matrizes e chapas são modelos industriais em razão de sua finalidade precípua.” (Comentários à Lei Aduaneira..., cit. p. 253).

Ademais, consta da alínea “b” do art. 291 da Lei Aduaneira, a exigência de que referidos bens fossem utilizados apenas durante o prazo fixado quando de sua concessão, que a teor do disposto no art. 298 do Decreto, *caput*, seria de 01 (um) ano, prorrogável por mais um, e que, em casos especiais poderia ser estendida até o máximo de 05 (cinco) anos (§ 1.º).

Ocorre que a questão mudou inteiramente de figura com a edição da Lei nº 9.430/96, pois esta passou a prescrever em seu art. 79 que “os bens admitidos temporariamente no país, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento”.

Assim, por meio de uma nova norma geral sobre Admissão Temporária, deixou a operação de gozar do mesmo tratamento legal antes conferido - suspensão completa da hipótese de incidência - para contemplar um sistema de suspensão regressiva, em que a desoneração tributária diminui em função do tempo de permanência do bem no território nacional, de sorte que quanto maior for o tempo de permanência do bem no território nacional, maior será o *quantum* devido a título de II e IPI.

RECURSO Nº : 123.787
ACÓRDÃO Nº : 302-35.543

Referida lei só veio a ser regulamentada em 21 de dezembro de 1998, por meio do Decreto nº 2.889, que dispôs no parágrafo único do art. 2º que a proporcionalidade entre os impostos devidos “será obtida pelo percentual representativo do tempo de permanência do bem no País em relação ao seu tempo de vida útil, determinada nos termos da legislação do imposto de renda”.

Outra modificação introduzida foi a de que o prazo de duração do regime de admissão temporária deixou de ser estabelecido sob a forma de anualidade pela lei, como ocorria com o Decreto. 91.030/85, para ser fixado segundo o prazo de duração do respectivo contrato de arrendamento operacional, aluguel ou empréstimo de cada bem (art. 4º do Decreto 2.889/98). Assim, *ad exemplum*, se os contratantes houvessem firmado contrato de arrendamento operacional pelo período de 04 (quatro) anos, este seria o prazo de duração de admissão temporária, admitida uma prorrogação por igual período.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso II, estatuiu o princípio da legalidade ao estabelecer que alguém só será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei.

Dito isso, convém acentuar que as concessões das Admissões Temporárias dos bens importados pela Recorrente mediante as DIs, antes mencionadas, se efetivaram sob a égide da legislação anterior à Lei nº 9.430, de 27/12/96, pois segundo comprova a documentação em anexo, os respectivos bens adentraram no território nacional antes da referida lei entrar em vigor, e, conforme se irá demonstrar a seguir, esse evento caracteriza-se como sendo o fato gerador da obrigação tributária, razão pela qual tais importações não podem ser reguladas pela Lei nº 9.430, de 27/12/96, sob pena de ofensa ao princípio de irretroatividade das leis.

Ademais, mesmo as importações dos bens que adentraram no território nacional após a data em que começou a vigorar a Lei nº 9.430, de 27/12/96, também estariam fora do seu alcance, devendo se reger pelas regras anteriores relativas à Admissão Temporária, uma vez que essa Delegacia da Receita Federal no Amazonas não exigiu o pagamento dos impostos incidentes sobre tais importações, proporcionalmente ao tempo de permanência no país, tendo inclusive concedido prorrogações de prazos, como já foi enfocado anteriormente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.787
ACÓRDÃO N° : 302-35.543

Destarte, esse ato fez nascer um direito que se incorporou ao patrimônio da Recorrente, assim sendo, esse direito não pode ser alterado pela lei nova.

Destarte, significa que a Recorrente é titular de direitos adquiridos, na medida em que preencheu os requisitos necessários à concessão do regime de Admissão Temporária com a suspensão dos tributos incidentes sobre importação, sob a égide da legislação anterior que lhe outorgou esse direito subjetivo, o qual foi convertido em direito adquirido pela superveniência de lei diversa.

Chega-se, portanto, à lúdima e inexpugnável conclusão de que o regime aduaneiro de Admissão Temporária, quando utilizado pelas empresas sediadas na Zona Franca de Manaus e abrangidas pelo Decreto-lei n° 288/67, implica, num primeiro momento, em não incidência dos tributos pertinentes (II, IPI e IE), mas, uma vez descaracterizado o regime, opera-se a incidência e surge o dever de pagar tributo, momento em que a regra isencional dos artigos 3° e 5° do Decreto-lei n° 288/67 incide e exclui o crédito oriundo dos impostos referidos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.787
ACÓRDÃO Nº : 302-35.543

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e por terem sido arrolados bens para garantia de instância, nos termos da legislação pertinente.

Como amplamente consabido, é pacífico o entendimento deste Conselho e desta Câmara no sentido de que, no Regime de Admissão Temporária, o prazo estabelecido é preclusivo. Ainda na vigência do Regime deverá ser adotada uma das seguintes providências, na dicção do art. 307 do Regulamento Aduaneiro:

- I) *reexportação;*
- II) *entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;*
- III) *destruição, às expensas do interessado;*
- IV) *transferência para outro regime especial;*
- V) *despacho para consumo, se nacionalizados.*

O parágrafo 7º deste mesmo artigo disciplina as providências a serem tomadas nos casos de pedido de prorrogação de prazo, como segue:

§ 7º- Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II e V, o beneficiário deverá promover a reexportação dos bens em 30 (trinta) dias da ciência da decisão salvo se superior o período restante (grifamos)”.

Por outro lado, como bem assinalou a autoridade *a quo*.

Por sua vez, o art. 310 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, estabelece que, se ocorrida uma das hipóteses referidas nos incisos I a IV do art. 309 e não havendo depósito ou caução ou sendo estes insuficientes, executar-se-á o termo de responsabilidade.

Ora, se a beneficiária do regime recusou-se a apresentar a documentação necessária a adequação da nova legislação, não tendo providenciado também, a reexportação dos bens no prazo fixado,

RECURSO Nº : 123.787
ACÓRDÃO Nº : 302-35.543

não resta outra alternativa, senão a exigência dos tributos devidos na importação.

Neste sentido, a Instrução Normativa SRF 164, de 31/12/98, que veio disciplinar a aplicação do Regime Especial de Admissão Temporária estabeleceu que:

“Art. 22 - Os regimes de admissão temporária concedidos antes da edição desta Instrução Normativa regem-se pelas normas vigentes à época de sua concessão, observado o disposto no art. 24.

Art. 24 - No caso de prorrogação de regime originalmente concedido antes da vigência desta Instrução Normativa, bem assim no de concessão para bens vinculados a contratos firmados até 31 de dezembro de 1998, será também exigido documento no qual o proprietário declare, de forma expressa, estar ciente de que seus bens estarão submetidos à legislação brasileira que disciplina o regime de admissão temporária. (grifamos)”

Parágrafo único - A concessão ou prorrogação do regime, nas hipóteses de que trata este artigo, dar-se-á segundo as normas estabelecidas nesta Instrução Normativa. (grifamos).”

Destarte, entendo correto o procedimento da fiscalização, uma vez que o Regime de Admissão Temporária tem como condição resolutive a utilização dos bens na finalidade declarada, pelo prazo fixado, devendo os bens serem inutilizados, devolvidos ao exterior ou despachados para consumo, dentro do prazo fixado para permanência dos bens no país.

Não há que se falar em direito adquirido à prorrogação do prazo, como sustenta a recorrente, por falta de previsão legal encampando tal pretensão, como bem preleciona Roosevelt Baldomir Sosa:

“A concessão do regime especial de admissão temporária inscreve-se no exercício do poder discricionário da administração aduaneira. Aqui quem fixa o prazo de permanência do bem ingresso no regime é a autoridade que, obviamente, levará em conta o provável período indicado pelo beneficiário. Há de se ver, no entanto, que a concessão do prazo sujeita-se ao balizamento estabelecido por força do artigo 250 que deve ser integralmente observado (até 1 ano)”.

O rigor ao controle de utilização do bem e a necessidade de expressa autorização da prorrogação é de mister, para se evitar abusos no regime de admissão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.787
ACÓRDÃO Nº : 302-35.543

temporária e a perfeita delimitação da utilização do bem nas operações pertinentes que justificam a sua admissão.

Por fim, o argumento do recorrente de que, se não se tratar de Admissão Temporária, há de ser tratada a questão como isenção de bens na ZFM não pode ser aceita, uma vez que os bens admitidos no país o foram para servir de modelo industrial (moldes), que serviriam para a industrialização de futuros bens, não se amoldando ao que dispões o artigo 3º do Decreto-lei 288/67.

Da mesma forma, como os bens entraram no país sob regime temporário, não pode, neste momento, a interessada querer usufruir dos benefícios de outro regime, o que poderia até ser considerado caso, antes de esgotado o prazo da admissão temporária, a beneficiária do regime tivesse requerido junto à repartição que concedeu o regime, o despacho para consumo na Zona Franca de Manaus.

Da análise de todo o exposto, depreende-se que, no caso, ficou bem caracterizada a inadimplência da beneficiária do Regime de Admissão Temporária e, como a decisão recorrida, em meu entender, encontra-se muito bem fundamentada, nada tenho a reparar quanto à sua conclusão.

Posto isto, por não ter a recorrente adotado, no prazo legal, as providências cabíveis, previstas no art. 307 do R.A., nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator

351
112

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

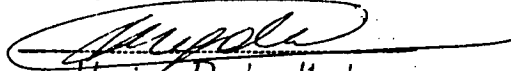
Recurso n.º : 123.787
Processo n.º: 10283.004785/00-14

TERMO DE INTIMAÇÃO

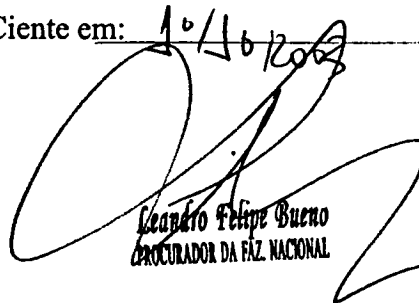
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.543.

Brasília- DF, 13/09/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

10/10/2003

Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL